

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROJETOS DE LEI CONTIDOS NO PROCESSO DE DESMONTE DA LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS.

Cleber Adriano Rodrigues Folgado¹

O pacote de Projetos de Leis que visam alterar/revogar a atual Lei de agrotóxicos 7.802, de 11 de julho de 1989, tem em comum o *desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos* brasileiro. Abaixo seguem algumas considerações.

O conjunto de PLs é encabeçado pelo Projeto de Lei 6299, apresentado em 13 de março de 2002, pelo então senador Blairo Maggi. Este PL vinha um tanto “esquecido” juntamente com outros, no entanto, desde que foi protocolado o Projeto de Lei 3200, de 06 de outubro de 2015, que propõe a revogação da lei de agrotóxicos, percebemos que acelerou-se os demais projetos.

Inicialmente o Projeto de Lei 3200/2015 foi indicado para ser apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD²). Em razão da distribuição para mais de três comissões apreciarem o mérito, foi determinada a criação de **Comissão Especial** para analisar a matéria, na forma do art. 34, II, do RICD. Vale destacar ainda que a proposição deve se sujeitar à apreciação do Plenário por tramitação ordinária.

Em 23/05/2016 por força do PL3200 ter sido apensado ao PL 1687/2015 a Comissão Especial passou a se referir ao segundo (PL 1687/15) até que em 20/06/2016 ambos são apensados ao PL 6299/02, passando a Comissão Especial a se referir ao PL 6299/02, que por sua vez contém 29 Projetos de Lei apensados. São eles:

¹ Advogado Popular. Membro do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos.

² Regimento Interno da Câmara dos Deputados

- [PL 2495/2000 \(6 PLs apensados\)](#)
- [PL 3125/2000 \(4 PLs apensados\)](#)
- [PL 5884/2005](#)
- [PL 6189/2005 \(1 PL apensado\)](#)
- [PL 4933/2016](#)
- [PL 3649/2015](#)
- [PL 5852/2001](#)
- [PL 1567/2011 \(1 PL apensado\)](#)
- [PL 4166/2012](#)
- [PL 1779/2011](#)
- [PL 3063/2011](#)
- [PL 1687/2015 \(4 PLs apensados\)](#)
- [PL 3200/2015](#)
- [PL 49/2015 \(2 PLs apensados\)](#)
- [PL 371/2015](#)
- [PL 461/2015](#)
- [PL 958/2015](#)
- [PL 7710/2017](#)
- [PL 8026/2017](#)
- [PL 6042/2016](#)
- [PL 713/1999 \(5 PLs apensados\)](#)
- [PL 1388/1999](#)
- [PL 7564/2006](#)
- [PL 4412/2012 \(1 PL apensado\)](#)
- [PL 2129/2015](#)
- [PL 5218/2016](#)
- [PL 5131/2016](#)
- [PL 8892/2017](#)
- [PL 9271/2017](#)

A Comissão Especial, por seu Relator, Dep. Luiz Nishimori, apresentou no dia 24 de abril de 2018 o Parecer acerca dos Projetos de Lei apensados ao PL 6299/2002. O Parecer do Relator veio acompanhado de um **Projeto de Lei Substitutivo**, e no mérito, indicou que fossem aprovados, além do PL 6299/02, outros 12 Projetos de Lei, sendo eles os de números: 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001, 5.884/2005, 6.189/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 3.200/2015, 3.649/2015, 6.042/2016 e 8.892/2017, juntamente com seus apensados.

No mérito, porém, indicou que fossem rejeitados 17 Projetos de Lei (e seus apensados). São eles os de números: 713/1999, 1.388/1999, 7.564/2006, 3.063/2011, 4.412/2012, 49/2015, 371/2015, 461/2015, 958/2015, 1.687/2015, 2.129/2015, 4.933/2016, 5.218/2016, 5.131/2016, 7.710/2017, 8.026/2017 e 9.217/2017.

A seguir, estão alguns comentários a partir dos artigos do texto substitutivo ao conjunto de PLs indicados para aprovação. Nossas observações/considerações estarão postas nos textos entre colchetes. Vejamos alguns artigos então:

Art. 1º - produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental. [a terminologia sugerida é inconstitucional, tendo em vista que no art. 220, § 4º, da Constituição Federal, o termo empregado é literalmente **agrotóxicos**].

§1º - Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.330, de 23 de setembro de 1976;

§ 2º - Os produtos com função adjuvante não estão regulados na presente Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º - Classificações:

VI - análise dos riscos - processo constituído por três fases sucessivas e interligadas: avaliação, gestão (manejo) e comunicação dos riscos, em que:

a) avaliação do risco

b) comunicação dos riscos

c) gestão dos riscos

d) perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

e) risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

f) risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos. [os elementos contidos nas três alíneas anteriores refletem uma das principais e mais perversas mudanças, pois a substituição da avaliação de perigo para a avaliação de risco possibilita a flexibilização do registro, de modo que produtos agrotóxicos que hoje não estão aptos a obter o registro, poderão agora serem registrados bastando apenas que definam-se os limites supostamente aceitáveis de tais substâncias].

VII - cultura com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI - culturas para as quais a falta ou número reduzido de produtos fitossanitários e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias; [Perceba-se que existe uma preocupação apenas com a questão econômica].

XVII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de produtos fitossanitários ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do produto fitossanitário, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg); [Como garantir que a

aplicação foi/será adequada? É novamente uma ficção que não corresponde a realidade fática].

XX - mistura em tanque - associação de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador. [atualmente, ainda que recorrentes, não são permitidas a realização de caldas/misturas de agrotóxicos, porém o texto atual permite esse tipo de prática. O grande problema é que a mistura de determinadas composições químicas pode resultar em novas formulações que não foram testadas pelos órgãos reguladores. Assim é possível que estejamos ainda mais expostos a altos graus de toxicidade não identificados. Isso viola frontalmente o princípio da precaução];

XXIII - outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos produtos fitossanitários ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - país de origem - país ou países em que o produto fitossanitário, produto de controle ambiental ou afim é produzido; [e como será considerado o país de onde o produto é apenas importado/comprado?];

XXIX – produtos fitossanitários - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXX - produtos de controle ambiental - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXIII - produto genérico – produto fitossanitário formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XLIV - Reprocessamento: Consiste no procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida e/ou quando houver necessidade de correção físico-química de um determinado lote. [discorre sobre como as empresas irão reaproveitar seus produtos para recolocar no mercado].

XLVI - Revalidação: Consiste no procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido.

Art. 3º:

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 12 meses.
- b) Produto Novo - técnico: 12 meses.
- c) Produto formulado: 12 meses.
- d) Produto genérico: 12 meses.
- e) Produto formulado idêntico: 60 dias.
- f) Produto técnico equivalente: 12 meses.
- g) Produto atípico 12 meses.
- h) Registro Especial Temporário – RET: 30 dias.
- i) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.
- k) Pré-mistura: 12 meses.
- l) Conjunto de alterações do art. 28: 30 dias.
- m) Demais alterações: 180 dias.

[Podemos dizer com certeza que tais prazos são irrealizáveis, tendo em vista o atual quadro de profissionais]

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 6º Fica criado Registro Temporário – RT para os Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e **não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos** estabelecidos no § 1º do Art. 3º. [Trata-se uma vez mais de violação ao princípio da precaução].

§ 10. O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente. [uma vez mais, mesmo que não se saiba o real efeito da substância, ao invés de proteger a população e o meio ambiente, aguardando-se a deliberação dos órgãos, viola-se o princípio da precaução para permitir o uso dos produtos em caráter temporário. É se ao final optar pela não concessão do registro por identificar efeitos, por exemplo, neurotóxicos? Nesses casos, inclusive do ponto de vista ambiental, devia-se aplicar, o princípio do *in dubio pro natura*].

§ 22. Na regulamentação dessa lei o poder público deverá buscar a simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro. [Este parágrafo escancara que o objetivo das alterações é acelerar o registro, mesmo que isso custe a segurança da população e do meio ambiente. A pergunta que fica é como o poder público irá realizar essa simplificação sem colocar a população em risco? Isso é possível?].

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos produtos fitossanitários e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins. **[Portanto o MAPA e IBAMA é quem de fato agora passam a ter poderes sobre o registro. Obviamente que veremos que a maior parte dos poderes, sobre o que são realmente produtos agrotóxicos, irá se concentrar no MAPA. Assim, ainda que não tenha vindo para este texto a proposta de uma CTNFito, como havia no PL3200/2015, os poderes e atribuições que seriam dela, estão postos para o MAPA, ficando muito frágil o papel da ANVISA].**

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco. [o MAPA é que definirá o que seriam os riscos aceitáveis, portanto o registro está bastante permissivo, basta estabelecer supostos níveis de aceitação a partir da avaliação de risco].

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

VI - coordenar o processo de registro,

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou ocorrências fitossanitárias ou ambientais. [perceba que a ordem de registro poderá ser alterada a depender do interesse do órgão registrante, em especial o MAPA].

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro; [que medidas seriam essas? O que estaria se perdendo com a suposta desburocratização?].

IX - emitir as respectivas autorizações e registros.

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - **analisar propostas de edição e alteração de atos normativos** sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos fitossanitários;

VI - **decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos** dos produtos fitossanitários.

VII - **definir e estabelecer prioridades de análise** dos pleitos de registros dos produtos fitossanitários para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com as pragas (alvos biológicos) de maior importância econômica.

IX - **monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de produtos fitossanitários em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.** [esta é uma questão que refere-se diretamente ao PARA que a ANVISA faz. Ainda que a própria ANVISA tenha deturpado a forma de divulgação dos dados analisados, percebemos aqui uma enorme preocupação do MAPA em ser o órgão responsável pela divulgação das informações sobre resíduos de agrotóxicos];

Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de produtos fitossanitários e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante. **[Diga-se: se submeter as determinações do MAPA]**

Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

VIII - priorizar as análises dos pleitos de registro dos produtos fitossanitários conforme estabelecido pelo órgão registrante. **[Diga-se: se submeter as determinações do MAPA]**

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, o comércio e o armazenamento de produto fitossanitário e de produto de controle ambiental e afins, bem como fiscalizar o uso, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Os **Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados**, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente. [Destarte, os Estados passam a limitar-se às decisões do MAPA. Muitos Projetos de Lei estaduais que tramitam atualmente perdem seu objeto. Ao meu ver, este dispositivo é inconstitucional, pois fere o pacto federativo].

Art.11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

Parágrafo único. **A publicação do registro dos produtos fitossanitários e dos produtos de controle ambiental no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e uso nos Estados e Distrito Federal.** [Mais uma vez a autonomia dos Estados é violada. Isso é inconstitucional, pois os estados podem ser mais restritivos no controle e fiscalização. Uma vez mais alguns PLs estaduais são postos em cheque, além, obviamente, de Leis Estaduais já existentes que exigem, por exemplo, registro no órgão estadual para que o produto possa ser usado no Estado];

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, produtos formulados, pré-misturas e afins de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e exigências dessa lei, por meio de sistema informatizado.

§ 4º Os órgãos federais registrantes deverão concluir a análise do requerimento do registro nos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º a partir do recebimento do pleito, sob pena de responsabilidade nos termos dos artigos 121 a 126-A da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. [Uma das situações mais absurdas do Substitutivo é essa, pois impõe pena de responsabilidade se não cumpridos os prazos absurdos de registro e reavaliação].

Art. 13. O registrante de produto ou titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo Órgão Federal Registrante.

Parágrafo único. **Os Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarão os dados do órgão registrante para as atividades de fiscalização.** [mais uma tentativa de limitar a atuação dos estados e municípios];

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal, ou entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registros **poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de produtos fitossanitários ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente,** devendo instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, **caso necessário.** [trata-se de uma facilitação para ampliação das possibilidades de uso dos produtos agrotóxicos];

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas culturas com suporte fitossanitário insuficiente – CSFI que tenham o uso de produto fitossanitário ou afins autorizado na forma do caput.

Art. 17. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação **serão dispensados de registro no órgão registrante,** que será substituído por comunicado de produção para a exportação. [Assim as empresas irão produzir no território nacional produtos sem registro, implicando em riscos absurdos, tanto seus trabalhadores, quanto o local e ambiente circunvizinho a unidade produtiva].

§ 1º A produção de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusivo para exportação, **estará isenta da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais,** observando-se a legislação de transporte de produtos químicos. [outro absurdo gigantesco].

Art. 18. Prescindem do registro, a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo poder executivo, em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, em que fica o órgão registrante autorizado, a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos fitossanitários, de controle ambiental, componentes e afins, conforme artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013. [Este artigo decorre diretamente do caso da Helicoverpa quando os

órgãos construíram um arcabouço jurídico – diga-se ilegal – para possibilitar o uso da substância sem registro no país denominada Benzoato de Emamectina];

Art. 20. O registro de um produto técnico poderá ser feito por equivalência, com observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO.

§ 4º **Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência**, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de produtos fitossanitários, de produto de controle ambiental e afins e contenham os estudos, testes, dados e informações necessários ao registro por equivalência. [Isto se torna necessário visto que com a flexibilização, alguns produtos antes cancelados ou que seriam cancelados, agora podem adentrar no mercado. A alteração para a avaliação de risco possibilitará que agrotóxicos que antes jamais poderiam obter registro, possam agora, evitando passar pelos estudos necessários, utilizar-se-á os estudos do produto já cancelado, e com isso lograr registro ganhando com isso a agilidade no processo].

Art. 28. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produto fitossanitário, de produtos de controle ambiental e afins, **o órgão federal registrante poderá** instaurar procedimento para reanálise do produto, notificando os registrantes para apresentar a defesa em favor do seu produto. [Perceba que o texto aponta que o órgão **poderá**, ou seja, não será obrigado a tomar providências como é hoje];

Art. 29. As reanálises dos produtos fitossanitários e afins deverão ser realizadas e concluídas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável mediante justificativa técnica por 6 (seis) meses, **sem prejuízo da análise de pleitos e alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, produção, importação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise**. [mais uma violação do princípio da precaução, pois mesmo que existam indícios de que o produto cause algum dano, a ponto de o colocar em reanálise, o produto será mantido no mercado. Em se constatando, danos neurotóxicos, por exemplo, tal produto terá sido mantido. Trata-se de mais um absurdo que coloca em risco a saúde pública e o meio ambiente em detrimento dos interesses econômicos das empresas],

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um **plano fitossanitário de substituição do produto**, visando o controle de alvos biológicos que por ventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º O pedido de **registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise**.

Art. 33. **É vedada a reanálise** de registro de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental, que **se fundamente em relatórios e de dados e informações fornecidos somente por** interessado **detentor do registro**.

Art. 35. Emitido o registro para o produto fitossanitário, produto de controle ambiental, e afins, o titular do registro **terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e comercialização** do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido. [talvez esta seja uma das poucas coisas interessantes contidas na norma proposta]

Art 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de produtos fitossanitários e de produto de controle ambiental e afins, produtos técnicos e outros ingredientes poderão adotar procedimentos de revalidação, retrabalho e reprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em ato específico.

Art. 39. Os produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de Receita Agrônômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, **salvo para casos excepcionais** que forem previstos na regulamentação desta lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá **prescrever receita agrônômica antes da ocorrência da praga**, de forma preventiva, visando o controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de produtos fitossanitários, de produtos de controle ambiental e afins. [Este dispositivo resolve o problema do famoso “receituário de gaveta”, além disso, acelera a circulação dos agrotóxicos no mercado. Cria-se um sistema de antecipação da circulação dos produtos. Um novo absurdo, pois viola a lógica e os dispositivos que são base do próprio receituário agrônômico, visto que teria o profissional de identificar a “praga” e apenas após isto, prescrever o receituário. Tornar-se-ão videntes os profissionais responsáveis pelo receituário. Absurdo];

§ 2º **O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque quando necessário**. [Como aviamos já demonstrado, passa-se a permitir a existência de caldas/misturas de agrotóxicos. O grande problema é que se estará realizando novas

formulação que não foram testadas pelos órgãos responsáveis. Ao meu ver, isso viola a própria lógica do registro proposto por este substitutivo];

Art. 41. As embalagens do produto fitossanitário e do produto de controle ambiental e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, **reutilização** e reciclagem; **[que reutilização é essa?]**

§ 3º Os usuários de produto fitossanitário, de produto de controle ambiental, e afins deverão efetuar a devolução das embalagens e respectivas tampas dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, **podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como ações de recebimento itinerantes**, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. [Esta disposição resolve a responsabilidade das empresas que hoje já é repassada para as centrais sem previsão normativa, o que às mantém na irregularidade. Penso que isso tira a responsabilidade dos fabricantes, quando na prática deviam responder pela maior fatia dessa obrigação];

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu produto fitossanitário com outros. [como vai fazer isso? Vai testar todas as possibilidades de mistura dos produtos disponíveis no mercado? Impossível, dispositivo meramente garantidor da possibilidade de mistura];

Art. 48. A inspeção e fiscalização de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental e produtos técnicos serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante. [uma vez mais busca-se fortalecer as determinações do MAPA como órgão de decisões vinculantes];

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e fiscalização, referidos nos artigos 8º e 9º desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração. **[o valor mínimo é muito abaixo do valor atual]**

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a **autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.**

[isto talvez seja um dispositivo interessante];

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar produtos fitossanitários, produtos de controle ambiental ou afins **não registrados ou não autorizados**:

I - Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

§ 1º Agrava-se a pena:

a) de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

b) de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

c) da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

d) de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar e dar destinação a resíduos e embalagens vazias de produto fitossanitário, de controle ambiental ou afins **em desacordo com esta Lei**:

I - Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 58. **Fica instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica - SISPA**, coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I - adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registros e de alterações de registros de produtos fitossanitário, para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

Parágrafo único. O SISPA será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 59. Fica **criada a Taxa de Avaliação e de Registro** de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, de produtos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico, produto para agricultura orgânica cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registros.

§ 2º A taxa será devida de acordo com os seguintes valores:

I – avaliação e registro ou permissão de:

a) Produto Novo - formulado: R\$ 100.000,00.

b) Produto Novo - técnico: R\$ 80.000,00.

- c) Produto formulado: R\$ 50.000,00.
- d) Produto genérico: R\$ 40.000,00.
- e) Produto formulado idêntico: R\$ 30.000,00.
- f) Produto técnico equivalente: R\$ 40.000,00.
- g) Produto atípico: R\$ 5.000,00.
- h) Registro Especial Temporária – RET: R\$ 5.000,00.
- i) Produtos para a agricultura orgânica: R\$ 30.000,00.
- j) Produto a base de agente biológico de controle: R\$ 30.000,00.
- k) Pré mistura: R\$ 50.000,00.

II - avaliação para alterações de registro de produtos:

- a) conjunto de alterações do art. 25: Isento.
- b) conjunto de alterações do art. 26: R\$ 30.000,00.

[Uma vez mais podemos dizer que os valores são irrisórios]

Art. 60. O produto da arrecadação das avaliações e registros de produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados, produtos genéricos e de produtos de controle ambiental, RET, produto atípico, produto idêntico, produto para agricultura orgânica será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário - FFAP, criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a fiscalizar e fomentar o desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promover a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal. **[Podia-se determinar outros usos para tais recursos, inclusive sob o aspecto da saúde pública].**

Por fim, podemos afirmar que algumas poucas propostas importantes existentes entre os PLs que estavam apensados ao PL 6299/02, simplesmente foram ignorados no substitutivo. Por outro lado, os projetos mais perversos e que desmontam o sistema normativo de agrotóxicos, favorecendo principalmente as empresas do ramo é que foram calorosamente contempladas pela proposta do Relator. É a pior proposta até o momento, pois faz uma síntese do PL3200/15, porém incorpora outras questões que estavam em outros Projetos de Lei e que também apontam para o desmonte do sistema normativo regulatório de agrotóxicos. Caso seja aprovada, impactos nefastos atingirão os diversos órgãos – que deverão adequar suas normas – e inclusive os Estados e o Distrito Federal. Esperamos que a capacidade de luta da sociedade não permita que tais atrocidades venham a ser aprovadas.

Salvador/Feira de Santana - Bahia, 10 de maio de 2018.